COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 PARA ESTABELECER PENA DE RECLUSÃO A QUEM PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS; E INSTITUIR PENAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU RURAIS QUE CONCORREREM PARA A PRÁTICA DO CRIME".

PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.095, de 2019, de autoria do Deputado Fred Costa, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, visando estabelecer pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

O Autor argumenta que é preciso aumentar o rigor legal para punir e, consequentemente, coibir a prática de maus-tratos contra os animais, que hoje é apenada apenas com detenção, de três meses a um ano, e multa.



O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3° Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

 V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao presente, não houve o apensamento de outros expedientes.

Apresentado em 25 de fevereiro de 2019, o Projeto está sujeito à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária.

A Presidência desta Casa, no dia 13 de março de 2019, proferiu despacho determinando a criação de Comissão Especial, destinada a substituir

a análise da matéria pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prevê o art. 34, II, do RICD.

Durante o seu funcionamento, a Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, cujos palestrantes e participantes trouxeram importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

Na audiência pública realizada nesta Casa Legislativa, no dia 24/09/2019, houve convite aos seguintes oradores: Márcio Filho de Sousa, Presidente da Sociedade Protetora Ambiental no Ceará - SPA; Cristiane Angélica Justa Figueiredo Frota, Fundadora e Presidente da ONG ABRACE; Reynaldo Velloso, Presidente da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais da OAB; Patrick de Lima Pereira, Diretor Operacional do Lar Tintin; Ana Emília Nogueira, Coordenadora do Abrigo da Estela; Vladimir Moura Maciel, Empresário e Consultor de Comportamento Animal do Cão Gentil e Toinha Rocha, Representante da Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal de Fortaleza – CE.

No dia 11/10/2019, na cidade de Belém, Estado do Pará, efetivou-se a feitura de seminário para debater a proposição em apreço, contando em sua programação com os seguintes participantes e debatedores: Deputado Federal Celso Sabino (Coordenador); Deputado Federal General Peternelli-PSL/SP - Titular da Subcomissão Permanente Indústria Nacional; Igor Normando - Deputado Estadual do Estado do Pará; Celsinho Sabino – Vereador de Belém; Dr. Chiquinho – Vereador de Belém; Altevir Lopes - Diretor do Centro de Controle de Zoonoses de Belém; Dr. Cláudio Bordalo – Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA; e Dr. Wellington Santos.

Em 19/11/2019 esta Comissão Especial debruçou-se novamente sobre o tema, ocasião em que se realizou a oitiva das palestrantes Carolina Mourão, Presidente da Confederação Brasileira de Proteção Animal; Valéria



Mendes, jornalista; e Ana Paula Vasconcellos, Advogada e membro do Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais.

Na data de 26/11/2019, foi realizado debate sobre a matéria contando com o chamamento dos palestrantes Esdras de Araújo, Ativista da causa animal; Felipe Becari Comenale, Fundador do Projeto Eu Luto pelos Animais; Afonso D Paula, Ativista da causa animal; Flávia Quadros Campos Ferreira, Médica veterinária do Estado de Minas Gerasi; Monique Mosca Gonçalves, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Alexia Marina Dechamps, Atriz e ativista da causa animal; e demais participantes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo à Comissão Especial que as substituiu apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira, além do mérito da proposição, nos termos do art. 34, *caput*, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, **não há vício constituci- onal** no caso em análise, tendo em vista que o expediente se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre Direito Penal (Constituição
da República: art. 22, *caput* e inciso I). Vê-se, pois, que a proposição obedece
aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa,
sendo legítima sua iniciativa por Deputado Federal e adequada a elaboração de
lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

Outrossim, observa-se que essa iniciativa legislativa **não** afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, incumbe destacar a desnecessidade de inclusão de regras novas às pessoas jurídicas que concorrerem para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Isso porque a mencionada norma já prevê, em seus arts. 21 a 24, regras mais rígidas a serem aplicadas na hipótese, em consonância, portanto, com a grande potencialidade lesiva da conduta perpetrada e objeto de censura.

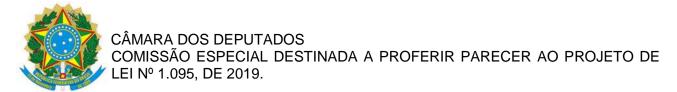
No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, as máculas serão devidamente sanadas no competente Substitutivo.

A retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar que a peça legislativa omitiu seu objetivo, partindo, diretamente, à inovação legislativa pretendida. Sobreleva asseverar a desnecessidade de inserção do texto do *caput* do dispositivo ambiental, na medida em que não foi modificado.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, não verificamos conflitos. Concluímos, portanto, que não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não



cabendo, portanto, pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira do Projeto de Lei nº 1.095, de 2019.

Já no que diz respeito ao **mérito**, acreditamos ser relevante fazer breves apontamentos sobre a evolução da legislação criminal no tocante aos crimes contra a fauna no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme afirma o eminente penalista Luis Regis Prado, as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas foram as primeiras legislações penais sobre o assunto, embora a proteção dispensada tivesse como foco aspectos estritamente econômicos, a fim de garantir o interesse financeiro da Coroa Portuguesa em território nacional¹.

Segundo ele, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 não trataram de tal matéria, tendo em vista que a fauna era considerada recurso ilimitado, sendo desnecessária a sua proteção².

Com a entrada em vigor da Lei nº 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna, o Direito Penal começa a abranger a tutela da fauna, afastando aquela visão patrimonialista, embora tal diploma carecesse de "clareza terminológica e objetividade organizacional"³.

Já a Lei n° 7.653/88 transformou as contravenções previstas na Lei de Proteção à Fauna (Lei n° 5.197/1967) e no Decreto-lei 221/67 em crimes, alguns inafiançáveis.

O grande marco divisor em relação à matéria é, no entanto, a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

Nessa linha de pensamento, a Lei n° 9.605/98 enfoca a tutela da fauna sob o manto de direito difuso. É importante mencionar que ela revoga apenas parcialmente a Lei n° 5.197/1967.

6

¹ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com análise da Lei 11.105/05). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 222-223.

² PRADO, Luiz Regis. Op. cit., p. 224.

³ *Idem*, p. 224.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada "Lei dos Crimes Ambientais", Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Frise-se que, dentre os crimes previstos na retrocitada norma, encontra-se, no art. 32, a conduta de *praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa.*

O art. 32 e o §1° revogaram, tacitamente, o art. 64, caput e §§1° e 2°, da Lei das Contravenções Penais. Cabe registrar que foi acertada a opção do legislador de tornar crime tais condutas, já que eram consideradas apenas contravenções penais.

É de amplo conhecimento os atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

A Constituição Federal de 1988 veda, no seu art. 225, §1°, VII, a crueldade praticada em detrimento da fauna.

Pretende-se proteger os animais das seguintes condutas: praticar ato de abuso (ex.: submeter o animal a trabalhos excessivos, exigir um esforço acima de suas forças), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, submetêlo à privação de alimentos e cuidados ou tratar com violência, por ex.), ferir (lesionar, causar ferimentos etc) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal). Desde esse momento, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a fez conferir maior proteção ao ecossistema. Por conseguinte, tem-se que, tanto a modalidade de sanção prevista, quanto o seu montante, passaram a se tornar injustos, na medida em que não punem adequadamente o infrator, já que foram insuficientes para frear tal prática criminosa, que teve um aumento de grandes proporções.

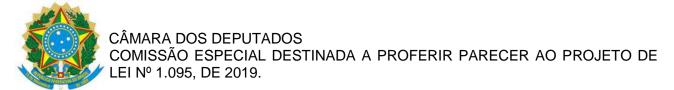
Assim, o presente projeto de lei mostra-se oportuno e conveniente, preenchendo importante lacuna em nosso ordenamento jurídico. No Brasil, assim como em todo o mundo, é crescente a conscientização popular em prol do respeito à vida animal.

Conforme o autor do projeto ora em análise, o nobre Deputado Fred Costa, preceitua em sua justificação que "ao determinar pena de reclusão para a prática de crimes de maus tratos, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo de punir e coibir a prática desses delitos".

A reprovação social das condutas acima identificadas progrediu ao longo dos anos, fazendo com que a população passasse a não tolerar qualquer prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais. Não podemos mais considerar aceitável que crimes bárbaros praticados contra os animais sejam punidos apenas com detenção.

Consequentemente, o aprimoramento da reprimenda penal do dispositivo em discussão é medida indispensável ao enfrentamento e justa punição do infrator, como pretende a peça legislativa. Além disso, imprescindível dispor no preceito secundário do crime de maus-tratos sobre pena restritiva de direitos consistente na **proibição da guarda do animal**, tendo em vista que o agente demonstrou não ter capacidade, tampouco merecimento, para tanto.

Quanto à referida penalidade restritiva de direito, cabe trazer à baila as palavras do Presidente desta Comissão Especial, Deputado Célio Studart, durante a audiência pública realizada em 24/09/2019, no sentido de ser inadmissível que animais maltratados sejam devolvidos aos seus tutores, então agressores. Trata-se de verdadeira aberração, algo esdrúxulo.



Após análise de sugestões apresentadas por nobres pares desta Casa, realizamos alterações no texto original para adequar a Proposição à pluralidade de ideias abarcadas em um parlamento tipicamente democrático, como o brasileiro.

Assim, por meio do consenso, buscamos garantir a transformação desta proposição legislativa em lei ordinária, de forma que o avanço na legislação de crimes contra os animais ocorra, neste momento, para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.

As providências reveladas vêm ao encontro das expectativas da sociedade. Como salientado pelo Deputado Ricardo Izar, durante o evento ocorrido em 19/11/2019, as políticas públicas para os animais, há dez anos, eram inexistentes, sendo que hoje já foram dados alguns passos lentos nesse sentido, muito embora estejamos longe do ideal.

Por fim, cumpre salientar, a fim de demonstrar a urgência da matéria, a ocorrência de um gravíssimo episódio envolvendo maus-tratos aos animais, publicado em matéria jornalística em veículo da imprensa no dia 15.12.2019.4

Conforme noticiado, a Polícia Civil do Paraná resgatou 19 cães da raça pit bull de uma rinha no estado de São Paulo na noite deste último sábado (dia 14.12). Eles estavam muito machucados. Outros foram encontrados mortos. Além disso, era servido churrasco de carne de cachorro aos participantes da rinha.

De acordo com a Polícia Civil, foram detidas 40 pessoas, que devem responder por associação criminosa, maus-tratos contra os animais e jogo de azar.

⁴ Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/12/15/policia-civil-do-parana-resgata-19-caes-de-rinha-em-sp-churrasco-com-carne-de-cachorro-era-servido.ghtml. Acesso em 16/12/2019.



Pela legislação atual, no que tange ao crime de maus-tratos aos animais, os autores desses bárbaros atos incorrerão nas penas de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Frise-se que as penas cominadas à contravenção de exploração de jogo de azar é exatamente a mesma estabelecida ao crime de maus-tratos aos animais: prisão, de três meses a um ano, e multa, o que demonstra claramente a desproporcionalidade do tratamento concedido pelo nosso ordenamento jurídico a condutas tão díspares em termos de gravidade.

Assim, revela-se inadiável a necessidade de alteração dessa norma, a fim de inibir comportamentos tão cruéis como os acima relatados.

Realizadas tais considerações, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no mencionado texto, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação do expediente legal *sub examine*, devendo esta Comissão Especial promover as devidas modificações na legislação ambiental, com a urgência que a matéria demanda, a fim de viabilizar a pronta resposta que a sociedade deseja.

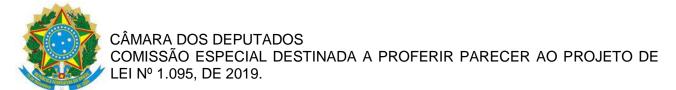
Afinal, a aprovação das medidas em análise não será a solução para os maus-tratos, mas, com certeza, inibirá muito a conduta dos irresponsáveis, covardes, bandidos que cometem violência contra criaturas indefesas, que não conseguem externar seu sofrimento de forma efetiva. Constitui, portanto, passo importantíssimo para que seja diminuído, de forma exponencial, o cometimento do citado delito.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.095/2019, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro 2019.



PSDB/PA RELATOR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019

Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maustratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

'Art. 32
§ 2º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as
condutas descritas no <i>caput</i> deste artigo será de reclu-
são, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.
" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado CELSO SABINO PSDB/PA RELATOR